

NO EXPEDIENTE DO DIA

15 de 03 de 2000
14 de 03 de 2000



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei Nº 385/2000



Regulamenta o Art.68 da Constituição Federal, das Disposições Transitórias, que reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:

Art. 1º - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos, no território do Estado da Paraíba.

§ Único - Fica o Poder Executivo obrigado a emitir os títulos respectivos aos proprietários remanescentes de Quilombos que comprovarem a ocupação das terras, obedecido o Artigo 189 da Constituição Federal.

Art. 2º - A comprovação exigida no parágrafo único do Artigo 1º, será feita por Declaração conjunta emitida por qualquer autoridade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, legalmente constituídos, e por uma organização de comunidades rurais ou ambientalistas legalizadas, que se responsabilizarão, perante a Lei, sobre as informações prestadas.

§ 1º - Constarão, obrigatoriamente, na referida Declaração:

I - Histórico da ocupação do local, baseado em testemunho de seus moradores, recompondo a cadeia sucessória;

II - Delimitação de sua área ocupada, incluindo locais de moradia, locais para uso de subsistência e locais de preservação ambiental, discriminando as áreas pertencentes a cada titular, para fins de emissão de título de propriedade.

§ 2º - Uma vez protocolada em órgão do Poder Executivo Estadual, responsável pela política agrária, a referida Declaração, só pelo efeito desta Lei, passa a ter valor legal e



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitáfio Pessoa



imediato como documento comprobatório da propriedade da área, até ser substituída pelo documento definitivo a ser emitido pelo Poder Executivo.

§ 3º - No caso de superposição de áreas de remanescentes de Quilombos, com unidades de conservação legalmente constituídas, o Estado procederá à adequação da categoria da unidade à ocupação pelas comunidades, intermediando com a União e Municípios, nos casos de unidades federais ou municipais, com a finalidade de atender aos objetivos desta Lei, garantindo a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das reservas florestais obrigatórias.

Art. 3º - As comunidades remanescentes de Quilombos equiparam-se, em direitos, aos povos tradicionais protegidos pela Lei 2.393 (20/04/95).

Art. 4º - Os órgãos estaduais da administração direta e indireta, incumbidos das políticas agrárias e agrícolas, destinarão parte dos respectivos orçamentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Fica considerada área de remanescente de Quilombo para fins de cumprimento do Artigo 68 - Das Disposições Transitórias da Constituição Federal e desta Lei, as áreas ocupadas pelas comunidades de Quilombo de Caiana dos Crioulos (Alagoa Grande), Pedra D'Água (Ingá), Gurugi (Sapé), independente da ocorrência de outras comunidades.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

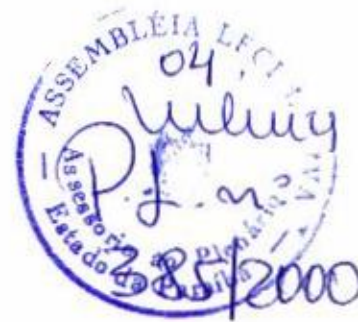
Sala das Sessões, 09 de março de 2000


Dep. Luiz Couto - PT



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

JUSTIFICATIVA



Quase 300 anos após a morte de Zumbi, o líder do movimento negro do Quilombo dos Palmares, e mais de um século da libertação oficial dos escravos, as comunidades de descendentes de escravos ainda resistem e brigam pelos seus direitos.

A Constituição Federal, em seu Artigo 68 - Das Disposições Transitórias reconhece essas lutas.

No Brasil existem cerca de mil comunidades originárias de Quilombos, segundo a Fundação Palmares, embora só 360 sejam reconhecidas oficialmente. No Estado da Paraíba há 03 (três) dessas comunidades que se destacam: Caiana dos Crioulos (Alagoa Grande), Pedra D'Água (Ingá) e Gurugi (Sapé), havendo ainda outras.

A maioria das terras dos descendentes dos quilombos surgiu em lugares remotos, situando-se, algumas delas, ainda hoje, em locais de difícil acesso. Esse fato é compreensível, em razão mesmo das circunstâncias em que se formaram tais povoações, constituídas por negros remanescentes da destruição dos quilombos.

Demonstra-se a impossibilidade de se estenderem aos remanescentes dos quilombos as garantias asseguradas às populações indígenas pela Lei Maior. Esse impedimento jurídico se deve a que, em resumo o fundamento da proteção constitucional dos índios repousa nos seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, em razão de seus ancestrais terem habitado o Brasil antes da chegada de europeu colonizador, condição inaplicável aos descendentes dos quilombos.

Na oportunidade, reconhecemos, todavia, o direito das comunidades remanescentes dos quilombos a sua preservação física e cultural. De fato, uma das principais conquistas deste País continental tem sido sua capacidade de combinar diferentes tradições culturais para a formação de identidade nacional única, mas complexa e rica.

Sala das Sessões, 09 de março de 2000


Dep. Luiz Couto - PT



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 185 sob o nº 385
Em 14/03/2000
P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Consteu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/03/2000
P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/03/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/03/2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / /

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / /

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 22/03/2000
[Signature]
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Página (S).
Em 14/03/2000
Edinaldo
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia / /
Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta Documento (s)
em anexo.
Em / /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 385/00

Regulamenta o art. 68 da Constituição Federal, das Disposições Transitórias, que reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos.

Autor: Deputado **LUIZ COUTO**

Relator: Deputado **JOÃO FERNANDES**

PARECER

Nº 452/00

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu para análise e parecer o Projeto de Lei nº 385/00, que Regulamenta o art. 68 da Constituição Federal, das Disposições Transitórias, que reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das Comunidades dos Quilombos, de autoria do Deputado Luiz Couto, designando-me Relator o Excelentíssimo Senhor Presidente da referida Comissão.

VOTO DO RELATOR

Preenchendo todas as formalidades regimentais no que tange à técnica legislativa, o projeto, no entanto, apresenta flagrante inconstitucionalidade, na medida em que regulamenta artigo da Constituição Federal, o que por si só é impraticável, bem como interfere na vontade legislativa federal, pois, no ADCT, o constituinte já definiu o Estado apenas como obrigado a emitir os títulos de propriedade das comunidades remanescentes dos Quilombos.

Assim, não há que prosperar o projeto pelas razões acima elencadas.

Dessa forma, somos de opinar pela inconstitucionalidade da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado **JOÃO FERNANDES**
Relator

João Fernandes
Marcelo F. F. Silva
Glauco Maranhão

[Assinatura]

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 10/OUTUBRO/2000

[Assinatura]
DEPUTADO

[Assinatura]

APROVADO

EM 10/10/2000

DE IDENT